

UMA ARENA DE ACUSAÇÕES E DEFESAS: LIMITAÇÕES JURÍDICAS NO TRIBUNAL EPISCOPAL DO MARANHÃO COLONIAL

Pollyanna Gouveia Mendonça

Doutoranda em História na Universidade Federal Fluminense – UFF

pollyannagm@yahoo.com.br

O auditório eclesiástico era o tribunal de alçada episcopal que funcionava nos bispados sob comando dos prelados. Uma grande estrutura burocrática e processual ordenava o seu funcionamento. Havia um Regimento do Auditório Eclesiástico, que no caso do Brasil colônia era o Regimento feito no Arcebispado da Bahia, em 1704. Nele estavam determinados os agentes desse tribunal e suas respectivas funções. Cabia ao vigário geral, personagem mais importante desse juízo, o julgamento de todas as causas cíveis e crimes que tivesse conhecimento, tanto no espiritual como no temporal.

Os crimes que eram de alçada do bispo eram os mais variados possíveisⁱ. No livro V das Constituições é possível acompanhar quais eram eles e quais as punições que mereciam. Mas é fundamental esclarecer que não se pode perder de vista a grande importância que teve o Concílio de Trento e sua política de reforma de costumes na delimitação de que delitos deveriam ser corrigidos. Ao bispo cabia julgar os delitos quanto à pessoa – os clérigos seculares – e quanto à matéria – porque independente da pessoa que cometia, mas antes pelo tipo de delito, ficavam sob alçada prelatícia.

Entretanto, nos interessa aqui a dinâmica processual deste tribunal. Os vigários gerais podiam proceder em causas cíveisⁱⁱ e crimesⁱⁱⁱ. Sobre o funcionamento da justiça, o Regimento esclarece que era “o Juízo um acto legitimo em que se requerem três pessoas por direito, Juiz que julgue, Autor que demande, e Reo que se defenda”. A este juiz cabia “mandar fazer os actos necessarios para boa ordem do Juízo, como libello ou petição por escripto, ou palavra, contestação, juramento de calumnia, contrariedades, e mais artigos”^{iv}. O processo se iniciava com uma citação que, segundo o mesmo manual era “uma vocação e chamamento das partes em Juízo”^v. Quando o acusado estava ausente ou quando as grandes distâncias entre as freguesias dos bispados impedissem a citação na sua própria pessoa, ele poderia ser citado na pessoa do seu procurador^{vi}.

Essas denúncias chegavam ao auditório eclesiástico de variadas formas. A própria justiça eclesiástica poderia ser a autora dos processos nas pessoas de seu promotor ou meirinho. Nesses casos o juízo recebia uma denuncia, ou nominal, ou anônima e os agentes do tribunal procediam na elaboração dos libelos. Algumas cartas de paroquianos endereçadas ao auditório, em São Luís, davam conta da irregularidade de clérigos que viviam em freguesias distantes. Em carta remetida para a sede do bispado em 1779, por exemplo, os fregueses do padre João José Siqueira Tavira d'Eça escreveram longa missiva descrevendo o mau comportamento do clérigo de Balsas^{vii}. Somou-se nada menos que 119 descontentes assinando o documento.

Além dos processos em que a justiça aparece como a autora, constam no acervo várias denúncias nominais, ou seja, querelas^{viii}. Nelas um autor apresentava-se em juízo com uma petição relatando o caso, narrava o dia, mês e ano do ocorrido, fazia juramento e pedia a condenação do acusado. As devassas e as visitas pastorais^{ix} também eram um meio privilegiado para se conhecer crimes especialmente fora da sede do bispado. Muitas devassas foram encaminhadas a São Luís depois de ouvidos os depoimentos.

Nas causas ordinárias, ou seja, aquelas que requeriam abertura de libelos crime com acusações e defesas, havia a tomada de depoimentos. No Regimento, aqui obviamente baseado no que esclarecia as Ordenações Filipinas para esses casos, qualquer pessoa *a priori* poderia depor. No título que trata das testemunhas consta que “toda a pessoa poderá geralmente ser testemunha, e em todo caso que for nomeada será perguntada, ainda que antes de ser perguntada lhe seja posta contradicta”, mas abria-se exceções “sendo tal pessoa, que conforme o direito não pode ser testemunha, ou geralmente em todos os casos, ou especialmente naquella de que se trata; porque estas taes não serão perguntadas”^x.

Os casos em que a testemunha era considerada inábil tinham sido delimitados, como disse, pelas Ordenações e eram, basicamente, o parentesco com alguma das partes envolvidas, inimidade declarada com o denunciado, ter idade inferior a 14 anos, ser judeu ou mouro, ter problemas de memória ou, finalmente, ser escravo^{xi}. Não foi incomum, todavia, que escravos depusessem em processos no tribunal episcopal do Maranhão. A própria relação do sujeito escravo com a justiça nesse auditório me parece uma questão relevante. Afinal, na quase totalidade dos processos em que

escravos depuseram, as falas de advogados pautavam-se exatamente numa alardeada limitação jurídica.

Era neste ponto que se estabelecia uma verdadeira arena de acusações e defesas. No entanto, há que se ressaltar inicialmente os critérios através dos quais essa comunidade julgava as infrações alheias. Ronaldo Vainfas, na obra *Trópico dos pecados*, desenvolve uma problematização acerca dos aspectos da moralidade na colônia. A suspeita da existência de um “duplo padrão de moralidade” que “provocava oscilações nos sentimentos e nas atitudes populares, ora no sentido da tolerância, ora no sentido da denúncia”^{xii}, enriquece qualquer leitura de documentos que tratem de crimes. Todas essas denúncias, no entanto, estão intimamente ligadas a uma moralidade epidérmica, tanto de testemunhas quanto dos próprios infratores, que tinham a exata noção do erro cometido, mas nem por isso deixavam de cometê-los. As especificidades daquela sociedade, pluriétnica e escravista, como aponta Vainfas, dão as coordenadas para se entender essa complexidade.

A minha análise centrou-se em 156 processos contra clérigos seculares denunciados por toda sorte de delitos no Maranhão setecentista^{xiii}. Nesta ocasião centralizarei a atenção nos aspectos da limitação jurídica de alguns elementos sociais. Aquela era uma sociedade em que os critérios de hierarquização social eram descritos na legislação tanto eclesiástica como civil. Na verdade, as sociedades de Antigo Regime tinham delimitados seus espaços de ação e as contendas judiciais do auditório eclesiástico do Maranhão são um acervo realmente notável para avaliar esse tipo de questões.

O processo instaurado contra o padre João Raimundo Pereira Cáceres de Albuquerque, em 1797, é um bom exemplo de como os critérios de hierarquização social eram colocados em relevo no juízo eclesiástico. O padre foi acusado de não residir na freguesia para a qual foi provido como pároco, transferindo-se sem autorização para a Vila de Viana^{xiv}. Lá celebrou o matrimônio de uma índia chamada Anna Margarida que, segundo testemunhas, ainda tinha o antigo marido vivo. A maioria dos depoentes que confirmaram a realização do casamento ilegal era composta por indígenas. Nos autos o padre afirmou:

taes não fazem prova em direito maximo por serem juramentos de Índios que não sabem ler, nem escrever, nem ainda sabem se são

christaos para effeito de serem convocados para deporem em hum facto que eles ignorao e só basta para destruir os seus juramentos^{xv}.

Na réplica das acusações foi mais longe. Acrescentou que

não pode mesmo produzir effeito algum por serem as testemunhas delles huns poucos de Indios ladroens, bêbados, malévolos e bárbaros que mal sabem se são christaos, e faltos inteiramente de fé e Relligião, q' forao infalivelmente induzidos a jurarem por prezumpção; pelo Director Jerônimo Nunes tal como elles, aquelle he tão bem inimigo capital do reverendo reo; tão bem jurou no dito sumario; cujo juramento alem daquelles he nullo^{xvi}.

Este, contudo, está longe de ser um caso isolado. Muitos índios tiveram seus depoimentos questionados naquele auditório. Outro exemplo é auto de 1799 contra o padre Francisco Antonio Gonçalves acusado de ser negligente nas suas funções sacerdotais, ocupar-se de mercancias^{xvii} e viver em concubinato de portas adentro com um rapaz. Neste caso a maioria dos depoentes também eram índios. O padre acusava-os de “mizeraveis Indios pobres” que tudo fariam “por hum copo de agoa ardente”^{xviii} e que “pessoas estúpidas pobres e de fácil soborno merecem pouco ou nenhum credito por lhe faltarem os dottes essenciaes da sciencia e probidade, q'são as bases da authoridade”. Finalmente, afirmou que “os Indios Americanos devem ser perguntados com maior especulação, e integridade q'os moradores da província”^{xix}.

O advogado do padre valeu-se dos comentários de dois grandes juristas do século XVII - Belchior Febos com seu *Decisiones Senatus Regni Lusitaniæ*^{xx} e Pedro Barboza com seu *Commentari ad interpretationem tituli ff. De Iudice*^{xxi} - para confirmar o fosso que separava seu cliente dos índios que o acusavam. O advogado retirou passagens inteiras deste último para destacar a baixa idoneidade dos acusadores. Este jurisconsulto afirma, por exemplo, “*pauper non est testis idoneus*” e “*ebrius non potest esse testis*”^{xxii}. Não surpreende que essas tenham sido as alegações contra os índios que depuseram contra o padre.

Não eram apenas os índios que tinham sua limitação jurídica enfatizada. As mulheres também eram estigmatizadas e inferiorizadas naquela sociedade. Em alguns casos sequer o nome da cúmplice fora citado^{xxiii}, menciona-se sempre a “*tal escrava*”, “*a escrava de que a petição trata*”, sem maiores detalhes sobre sua procedência ou mesmo se era africana ou índia. E, como diz Fernando Torres Londoño, “as cúmplices eram desqualificadas a partir de sua condição social, ficando reduzidas a uma ‘negra’,

uma ‘mulata’, uma ‘índia’, uma ‘bastarda’ ou uma ‘carijó’, no propósito de identificar seu comportamento como próprio de sua condição social^{xxiv}.

A condição de humildes de algumas mulheres foi destacada em vários autos. Na verdade, poucos são os depoimentos de acusadas no auditório eclesiástico do bispado do Maranhão. A quase totalidade das denunciadas foi representada por procuradores. Afinal, elas tinham seu poder jurídico limitado, pois eram tratadas com certo descrédito e também porque “não convinha à honestidade das mulheres freqüentar audiências^{xxv}”. Nos processos envolvendo os padres seculares do referido bispado apenas 4 denunciadas depuseram: uma escrava de nação Cacheu, Catarina dos Santos^{xxvi}; uma índia, Florência Ferreira^{xxvii}; uma adúltera, Anna Lucinda Rodrigues^{xxviii} e uma “parda vil de nascimento umilde, de pe descalso^{xxix}”, Anna Joaquina da Boa Vida. Obviamente que sua condição de pecadoras, mulheres vis e dadas a enganações foi enfatizada nas falas de acusadores.

Além do cativo indígena e das questões misóginas, nos processos do tribunal eclesiástico também é perceptível que a cor da pele era utilizada na desqualificação dos indivíduos. Exemplo disso é o processo instaurado contra o padre Martins Afonso por ter desrespeitado o meirinho do juízo. Sobre as características necessárias a esse agente eclesiástico, o Regimento é muito claro quando diz que deveria ter “a pessoa que houver de ser provida no ofício de Meirinho as qualidades que para isso convem, assim de sua pessoa, como da suficiencia, segredo e inteireza e as mais que se requerem para a boa administração das diligencias da Justiça^{xxx}”. Nenhuma palavra traz, portanto, sobre que cor de pele o indivíduo deveria ter e nem que isso seria um impedimento para o exercício da função.

Disso discordava o padre Silvestre Martins Afonso. Ele foi processado em Aldeias Altas, em 1799, por desrespeito a essa autoridade eclesiástica. Nos autos consta que ele insultou de atrevido e agrediu o meirinho que foi citá-lo. As testemunhas do processo afirmaram ter ouvido o padre dizer que “não conhecia aquele preto por meirinho^{xxxi}” e que ele era “hum mestisso atrevido e desavergonhado^{xxxii}”.

Se de um lado era enfatizada a limitação jurídica de cúmplices e testemunhas de acusação, de outro eram enaltecidos os critérios de “principais da terra” de muitos processados e de suas testemunhas de defesa. A própria escolha das

testemunhas era feita dentro dessa lógica de “qualidade” que fazia a distinção das pessoas naquela sociedade. A esse respeito Sheila de Castro Faria afirma que

Para caracterizar o grupo que se reconhecia e era reconhecido enquanto ‘homens bons’ ou ‘principais’, é necessário levar em conta condições fundamentais: brancura da pele, prestígio familiar, ocupação de postos administrativos importantes, atividade agrária, acesso à escolaridade e fortuna anterior ou no presente, se não dos envolvidos pelo menos de parentes próximos, principalmente no caso de serem herdeiros^{xxxiii}.

No já citado processo contra o padre Francisco Antonio Gonçalves, por exemplo, a escolha das testemunhas de defesa obviamente esteve pautada nos critérios de “qualidade”. O reverendo selecionou indivíduos de destaque naquela sociedade, notadamente os que ocupavam cargos de governação. Em uma das passagens enfatizou: “João Paulo Diniz e o Capitão Domingos Diniz muito acreditáveis pela distinta qualidade dos postos que ocupão e por serem freguezes do Rdo. e bem informados dos seus procedimentos”. E mais adiante acrescentou: “pela dignidade que elles occupão como administradores daquelle República [...] e do Juiz Ordinário tanto mais recomendável pela sua imputabilidade^{xxxiv}”.

O processo instaurado contra o padre Antonio Tavares da Silva, em 1771, também deixa bem claro essas questões. O clérigo foi acusado de se ocupar de mercancias, ser revoltoso e, principalmente, ser omisso em suas obrigações sacerdotais. Na sua defesa, primeiro desqualificou as testemunhas de acusação afirmando não haver entre esses “*nenhum branco, nem bem procedido*”^{xxxv}, depois, apresentou alegações de grandes tratadistas e decisionistas^{xxxvi} dos séculos XVII e XVIII para demonstrar os critérios de distinção social que invalidariam certos depoimentos. Mais um testemunho de que essa legislação e comentários de leis estavam inseridos na lógica jurídica das sociedades de Antigo Regime.

O padre Manoel Teixeira Rabello denunciou o padre Francisco Alvares Teixeira por tê-lo insultado, injuriado e agredido com palavras. O reverendo estava dentro da casa enquanto o padre Francisco "o desafiava mais que sahisse para a Rua porque o seu cabedal trazia elle dos pes e que quem dava em elle dava em hua molher"^{xxxvii}. Padre Manoel acrescentou que "voltando na esquina de sua caza para a porta da Rua ahy achou o Reverendo querelado com huma bengala já levantada esperando o querelante, avansou o Rdo querelado as pancadas com a dita bengala dando

lhe nelle querelante varias bordoadas^{xxxviii}. Atingiu o braço esquerdo, as costas e o pulmão do seu irmão de batina.

Padre Manoel disse que ficou muito ferido e ofendido já que pertencia à nobreza daquela cidade. Para provar seu grau de distinção anexou aos autos um “*Instrumento de Nobreza*” mandado fazer em Lamego, Portugal, onde o padre se ordenara. Nele consta toda a sua linhagem importante em Pernambuco e a de pais portugueses. Além de seus nobres critérios de linhagem, tinha longa folha de serviços prestados à Igreja, seja no reino, seja na colônia^{xxxix}. As benesses recebidas e os anos de empenho à religião não foram esquecidos quando do pedido de condenação de seu rival.

Os processos acima referidos demonstram o quão complexas eram as relações sociais marcadas por hierarquias que, se de um lado tendiam a limitar o poder jurídico de alguns seguimentos sociais, de outro demonstra refletir os interesses de seu tempo e os critérios de clivagens sociais peculiares às sociedades de Antigo Regime. Nesse aspecto metrópole e colônia pouco se distanciavam. Analisando apenas esses exemplos, embora tendo uma visão muito ampla de todo o contingente documental, é possível concluir que o juízo eclesiástico do Maranhão não estava à margem das grandes discussões jurídicas da sua época embora estivesse numa área longínqua, de difícil acesso, mas que estava diretamente subordinada às normas de funcionamento dos auditórios episcopais como os da metrópole.

ⁱ À guisa de exemplo citemos o concubinato, incesto, simonia, alcouce, sacrilégio, usura, adultério, estupro, rapto, furto, homicídio, dentre muitos outros.

ⁱⁱ *Regimento do Auditório Eclesiástico do Arcebispado da Bahia*, São Paulo: Typografia 2 de Dezembro, 1834, tit II, § 5, p. 28.

ⁱⁱⁱ *Ibid.*, § 22, p. 59.

^{iv} *Ibid.*, § 5, n 126, fl. 28.

^v *Ibid.*, § 3, n 108, fl. 22.

^{vi} *Ibid.*, n 109, fl 23.

^{vii} Arquivo Público do Estado do Maranhão - APEM, Autuamentos de Petições e Requerimentos, doc. 06.

^{viii} *Codigo Philippino ou Ordenaçõens e Leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I*. 14^a ed. Rio de Janeiro. Tipografia do Instituto Filomático. 1870, Liv. 5, tit CXVII, fl. 1272.

^{ix} Quanto às visitas pastorais, a historiografia especializada já tem divulgado seu importante papel no controle do comportamento das populações. José Pedro Paiva advertiu, inclusive, que nos séculos XVII e XVIII elas adquiriram importantes dimensões: constituíram um instrumento fundamental da consumação da autoridade prelatia nas suas dioceses; foram um decisivo meio de aplicação da reforma tridentina ao nível da distinção entre o sagrado e o profano; tornaram-se um eficaz meio disciplinador de comportamentos e, finalmente, erigiram-se num mecanismo de controle social particularmente eficaz a nível local e atuante sobre a população cristã velha. Paiva, José Pedro. “As visitas pastorais” in AZEVEDO, Carlos Moreira (Dir). *História Religiosa de Portugal*. Lisboa: Círculo de Leitores, 2000, vol II, p. 250-255

^x *Regimento do Auditório Eclesiástico*, tit II, §16, n 207, p. 49.

^{xi} *Código Philippino...* op.cit, Liv. III, tit, LVI, fl. 647-648.

^{xii} VAINFAS, Ronaldo. *Trópico dos pecados: moral, sexualidade e Inquisição no Brasil*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997, p. 98.

^{xiii} Os processos crime de que aqui tratarei são, ao menos até o momento, um acervo raríssimo e pouco estudado não só para o Brasil colonial como também para o Reino, principalmente se considerarmos o volume da documentação que foi produzida e resistiu às ações do tempo e da sua má conservação no bispado do Maranhão. Desde a graduação venho analisando esse acervo. MENDONÇA, Pollyanna Gouveia. *De portas adentro: lançando um olhar sobre as concubinas de padres no Maranhão (1756-1765)*. Monografia de conclusão de curso – licenciatura em História. Universidade Federal do Maranhão, 2004. No Mestrado analisei, neste mesmo acervo, a formação de famílias ilegítimas por membros do clero maranhense. *Sacrílegas famílias: conjugalidades clericais no bispado do Maranhão no século XVIII* – Dissertação de Mestrado em História. Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2007.

^{xiv} APEM, Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4259.

^{xv} *Ibid.*, fl. 71 v.

^{xvi} *Ibid.*, fl. 32.

^{xvii} *Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia feitas, e ordenadas pelo Illustrissimo e Reverendissimo Senhor D. Sebastião Monteiro da Vide, Arcebispo do dito arcebispado, e do Conselho de Sua Magestade, propostas, e aceitas em o Synodo Diocesano, que o dito Senhor celebrou em 12 de Junho do anno de 1707*. Lisboa: na Officina de Miguel Rodrigues, 1764, Liv II, tit XI, fl. 196.

^{xviii} APEM, Autos e Feitos de Libelo Crime, *Ibid.*, fl. 56 v.

^{xix} *Ibid.*, fl 56 v.

^{xx} FEBOS, Belchior. *Decisiones Senatus Regni Lusitaniæ. In quibus multa, quae in controversiam quotidie vocantur, gravissimo Illustrium Senatorum judicio deciduntur...* Lisbonae. Ex Typis Petri Crasbeeck, 1760. (A primeira edição é de 1616).

^{xxi} BARBOSA, Pedro. *Commentarii ad interpretationem tituli ff. De judicijsopera, diligentia, et expensis Petri Barbosa de Luna...* - Ulyssipone : ex officina Petri Crasbeeck, 1613.

^{xxii} Ou seja, os pobres e os bêbados não estavam aptos para testemunhar, respectivamente. O processo ainda cita *Ord. liv. 3. Tit 55, n.36 e Barboz loc. super estat. n.72, idem*. BARBOSA, op.cit. APEM, Feitos Crimes de Apresentação, doc. 4679, fl. 56 v.

^{xxiii} Exemplo disso é o processo contra o padre José Alves Cabral e “uma tal escrava” de quem teria 4 ou 5 filhos. APEM, Autos e Feitos de Denúncia e Queixa, doc. 919.

^{xxiv} TORRES LONDOÑO, Fernando. *A outra família: concubinato, Igreja e escândalo na colônia*. São Paulo: Edições Loyola, 1999, p. 103.

^{xxv} GOLDSCHMIDT Eliana. *Convivendo com o pecado na sociedade paulista (1719-1822)*. São Paulo: Annablume, 1998, p. 74.

^{xxvi} APEM, Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4264.

^{xxvii} APEM, Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4242.

^{xxviii} APEM, Autos e Feitos Cíveis de Justificação, doc. 4104

^{xxix} APEM, Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4255.

^{xxx} *Regimento do Auditório*, op.cit, n 591, fl 123.

^{xxxi} APEM, Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4268, fl. 29 v.

^{xxxii} *Ibid.*, fl. 46 v.

^{xxxiii} FARIA, Sheila de Castro. *A colônia em movimento – fortuna e família no cotidiano colonial*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998, p. 207.

^{xxxiv} APEM, Autos e Feitos de Libelo Crime. *Ibid.*, fl 58 v

^{xxxv} *Ibid.*, fl 28.

^{xxxvi} GUAZZINI, Sebastiano. *Opera Omnia juridica et moralia in quotuo tomos distributa*. Coloniae: 1738; PEGAS, Emanuel Alvares. *Tractatus de obligationibus, et actionibus, et defensionibus civilibus, et criminalibus, saecularibus, et ecclesiasticis, ad utriusque fori judicia spectantibus*. Ulyssipone Occidentali: Ex Typ. Dominici Gonçalves, 1734-1736. Há ainda obra vastíssima desse autor; MENDES, Manoel Mendes de. *Practica Lusitana...* Coimbra: José Ferreira, 1680; FARINACCI, Prospero. *Praxis et Theorica Criminalis...*, Ioannis Keerbergium, Antuerpia, 1618; FONSECA, Manuel Themudo. *Decisiones et quaestiones Senatus Archiepiscopalis Metropol. Olyssipon.*

Regni Portugaliae ex gravissimorum patrum responsis collectae, tam in judicio ordinario quám apostólico. Tertia pars. Ulysipone: ex officina Dominici Lopez Rosa, 1643-1650, dentre outros.

^{xxxvii} APEM, Autos e Feitos de Denúncia e Queixa, doc. 908, fl 11.

^{xxxviii} Ibid, fl. 11 v.

^{xxxix} Além do seu atestado de nobreza estavam anexas aos autos várias cartas do tempo em que era pároco no bispado de Pernambuco e do bispado do Rio de Janeiro com suas respectivas habilitações para confessor e cura d'almas, uma provisão de vigário de vara nas Minas de Cuyabá no ano de 1721 e para paróquia de N. S. da Conceição na Cidade de S. Paulo, documentos da Patriarcal de Lisboa, um termo de abandono do curato da Igreja de Loires em Portugal e, finalmente, a colação que recebeu para a Catedral do Maranhão por ordem do bispo D. Antonio de S. Tiago. APEM, Autos e Feitos de Denúncia e Queixa, doc. 908, fls. 122, 123, 145, respectivamente.